TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	286064/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR	GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2405/25 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Prestação de contas de transferência. Restituição de valores. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa declarada nula pelo Poder Judiciário, com fundamento na incompetência da Corte de Contas para apreciar, em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo municipal. Ausência de participação deste Tribunal de Contas e do Estado do Paraná no processo judicial. Nulidade absoluta da decisão. Não cabimento da baixa de responsabilidades. Provimento do recurso de agravo. Cabimento da suspensão da sanção de restituição de valores. Necessidade de adoção de medidas com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 57/25-GCAZ, em que foi determinada a baixa de responsabilidade de Instituto Confiancce, Giovani Maffini e Claudia Aparecida Gali, decorrente de sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão nº 783/17- Primeira Câmara, em autos Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

O Agravante aduz que:

> a) Por ocasião da Informação nº 5774/24, nos autos nº 19047/09 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, a Coordenadoria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE

Monitoramento e Execuções – CMEX, solicitou deliberação acerca da baixa de responsabilidade;

b) o Relator, encaminhou os autos ao Ministério Público que se manifestou contrário à baixa de responsabilidade, considerando que o fundamento da decisão que determinou a extinção da execução fiscal derivada da certidão de débito emitida por este Tribunal, encontra-se equivocada.

c) a decisão Agravada reconheceu o equívoco da decisão judicial, mas mesmo contrariando o entendimento do Agravante, determinou a baixa de responsabilidade;

d) requer que seja revista a decisão para que seja expedida nova certidão de débito.

Foram feitas alegações acerca da ausência de comunicação do Ministério Público, solicitando retorno do efeito devolutivo e tempestividade da interposição do recurso de Agravo.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do *caput* art. 75[1] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[2] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

[1] Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.
[2] Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso, que reputo não possuir elementos suficientes para a revisão da decisão agravada.

De fato, no Despacho nº 57/25-GCAZ, reconheci que os argumentos lançados pelo Agravante acerca do equívoco de fundamento da decisão judicial que considerou não ser este Tribunal competente para a imposição de sanções e julgamento das prestações de contas, estavam corretos.

Ocorre que, considerando que a decisão transitou em julgado[3], ainda que seu fundamento esteja equivocado, não cabe a este Relator, contrariando a decisão judicial, determinar a emissão de nova certidão de débito, para que seja aberta nova execução fiscal em face daqueles que obtiveram êxito em suas demandas no Poder Judiciário.

Não há como este Tribunal rediscutir, a decisão judicial no âmbito do processo de prestação de contas de transferência voluntária, ou simplesmente ignorá-la, emitindo nova certidão de débito.

Veja-se que a decisão que favoreceu os executados afirma que:

> Veja, portanto, que o Supremo Tribunal Federal definiu que os tribunais de contas não possuem competência constitucional para julgar quaisquer contas do Chefe do Poder Executivo, sejam elas prestações de contas anuais (atos de governo) ou transferências voluntárias/convênios (atos de gestão enquanto ordenador de despesas), eis que a sua atuação encontra-se limitada apenas à emissão de Parecer Prévio, o qual para produzir efeitos, obrigatoriamente, precisa ser referendado pelo Poder Legislativo Municipal. Daí porque é flagrante a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA objeto da presente execução, pois não houve aprovação das contas pela Casa Legislativa de Santa Helena.

[3] Informação nº 5774/24 – CMEX (peça nº 274) –" Em consulta excepcional ao sistema Projudi, foi verificado que, em 07/06/2024 (peça 65), houve a alteração da "classe de Execução Fiscal para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e que o Acórdão supracitado transitou em julgado em 16/05/2024 (peça 36, dos autos 0064055-70.2022.8.16.0000 AI).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE

> Em decisões recentes sobre a questão o Supremo Tribunal Federal tem obstado a execução de decisões do Tribunal de Contas de tal natureza que não tenham sido referendadas pelo respectivo Poder Legislativo.
>
> (grifo nosso).

O fundamento da decisão (ainda que equivocado) é a ausência de competência deste tribunal para julgar estas prestações de contas, sem o referendo da Câmara. Portanto, emitir nova certidão de débito, não irá sanar o vício imputado à certidão.

Contudo, em caso semelhante, nos autos nº 194688/09, Despacho nº 1441/24 (peça 232) onde o judiciário, também de maneira equivocada, considerou este Tribunal incompetente para o julgamento do feito, solicitei que os autos fossem encaminhados ao Gabinete da Presidência, para providências necessárias, nos seguintes termos:

> Em contrapartida, em consulta aos autos judiciais referidos, gera preocupação, a este Relator, o teor da decisão judicial contida no movimento nº 97 daqueles autos, trecho abaixo reproduzido, na qual houve o entendimento de que as decisões deste Tribunal de Contas em processos de prestações de contas de transferências de recursos ou outras em tomadas de contas necessitariam de prévia aprovação da câmara legislativa correspondente para ter efetividade. Tal decisão, fora proferida à revelia de manifestação deste TCE/PR e contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, inclusive já reafirmada em repercussão geral.
>
> (sem grifos no original)

No processo mencionado, o Presidente, por meio do Despacho 1225/25, encaminhou os autos à Diretoria Jurídica, que na informação nº 195/25, sugeriu providências junto à Procuradoria Geral do Estado para que:

> Oficie à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE

fim de que avalie acerca da possibilidade de manejo de Reclamação Constitucional contra o Acórdão que julgou a Apelação à Execução Fiscal nº 0001159-92.2020.8.16.0183, a fim de preservar a autoridade da decisão da ADPF nº 982/PR do STF e, por consequência, as competências constitucionais exclusivas deste Tribunal de Contas para promover o julgamento técnico das contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, bem como à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

Em sendo o caso semelhante, após análise pela Diretoria Jurídica, recomendo que este Tribunal, adote para este caso o mesmo procedimento.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de modo a manter a decisão consubstanciada no Despacho nº 57/25-GCAZ, dos autos nos autos nº 19047/09 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Por oportuno, recomendo que este Tribunal, adote providências semelhantes as constantes nos autos nº 194688/09, conforme fundamentação, para evitar a perpetuação de decisões que prejudicam a sua atuação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.

III-FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência, que se refere especificamente ao cabimento, no caso, das baixas de responsabilidade determinadas no despacho agravado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE

O Acórdão 783/17 da Primeira Câmara[4] julgou irregular a prestação de contas de transferência examinada e, entre outras providências, determinou a restituição de valores, nos seguintes termos:

> **ACORDAM**
>
> Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
>
> I - Julgar **irregular** a prestação de contas referente aos Termos de Parceria nºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, **referente ao exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade da senhora Rita Maria Schimidt, CPF 431.049.329-72, do senhor Giovani Maffini, CPF 740.505.249-53, da senhora Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30 e da senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;
>
> II - determinar:
>
> **a)** o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, data do repasse (peça 3, fls. 6), solidariamente entre o Instituto Confiancce – Curitiba, a senhora Cláudia Aparecida Gali e o senhor Giovani Maffini, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[5];
>
> [...]
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
>
> Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
>
> Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6. (Grifos no original.)

[4] Autos 190470/09, peça 93.

[5] **Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE

O despacho agravado,[6] por sua vez, determinou

> a) a baixa de responsabilidade de GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, referente à Certidão de Débito 544/2020, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item "II – a" do Acórdão nº 783/17 – S1C (peça 93), tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0001991-93.2021.8.16.0150, diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

Tal decisão se fundamentou no acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[7] que, nos termos do voto da Desembargadora relatora, deu provimento ao recurso de agravo interposto por Giovani Maffinie em autos de execução fiscal,[8] "reformando a Decisão Agravada para acolher a Exceção de Pré-Executividade, declarar nula a CDA e extinguir a Execução Fiscal".[9]

Segundo consta do despacho ora agravado, a decisão judicial transitou em julgado.

Conforme se extrai da ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a decisão foi motivada pela "incompetência da Corte de Contas para apreciar em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo". A certidão de dívida ativa declarada nula, por sua vez, deriva diretamente do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em consonância com o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

Nada obstante, este Tribunal de Contas e o Estado do Paraná não figuram como sujeitos do processo na demanda judicial em questão.

---

[6] Despacho 57/25-GCAZ, autos 190470/09, peça 281.

[7] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE SANTA HELENA/PR. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E INCLUSÃO NO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS COM CONTAS IRREGULARES. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR EM CARÁTER DEFINITIVO, ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA JULGAR AS CONTAS DO GOVERNO E AS CONTAS DE GESTÃO. PRECEDENTES DO STF. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0064055-70.2022.8.16.0000 - Santa Helena - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 12.03.2023)

[8] Autos 0001991-93.2021.8.16.0150, Vara da Fazenda Pública de Santa Helena.

[9] Conforme cópia da decisão judicial constante dos autos 190470/09, peça 271, p. 33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE

Mostra-se claro, portanto, que a decisão judicial padece de nulidade absoluta, por inobservância à garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive à luz dos artigos 114 e 116 do Código de Processo Civil,[10] razão pela qual, respeitosamente, divirjo do entendimento do ilustre relator quanto ao cabimento das baixas de responsabilidade.

Dito isso, sobre as medidas a serem adotadas perante o Poder Judiciário, o voto do ilustre relator assevera que

> [...] em caso semelhante, nos autos nº 194688/09, Despacho nº 1441/24 (peça 232) onde o judiciário, também de maneira equivocada, considerou este Tribunal incompetente para o julgamento do feito, solicitei que os autos fossem encaminhados ao Gabinete da Presidência, para providências necessárias, nos seguintes termos:
>
> Em contrapartida, em consulta aos autos judiciais referidos, gera preocupação, a este Relator, o teor da decisão judicial contida no movimento nº 97 daqueles autos, trecho abaixo reproduzido, na qual houve o entendimento de que as decisões deste Tribunal de Contas em processos de prestações de contas de transferências de recursos ou outras em tomadas de contas necessitariam de prévia aprovação da câmara legislativa correspondente para ter efetividade. Tal decisão, fora proferida à revelia de manifestação deste TCE/PR e contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, inclusive já reafirmada em repercussão geral. (sem grifos no original)
>
> No processo mencionado, o Presidente, por meio do Despacho 1225/25, encaminhou os autos à Diretoria Jurídica, que na informação nº 195/25, sugeriu providências junto à Procuradoria Geral do Estado para que:
>
> Oficie à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná a fim de que avalie acerca da possibilidade de manejo de Reclamação Constitucional contra o Acórdão que julgou a Apelação à Execução Fiscal nº 0001159-92.2020.8.16.0183, a fim de preservar a autoridade da decisão da ADPF nº 982/PR do STF e, por consequência, as competências constitucionais exclusivas deste Tribunal de Contas

[10] Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
[...]
Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE

> para promover o julgamento técnico das contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, bem como à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

Conclui o Conselheiro Augustinho Zucchi, então, que “Em sendo o caso semelhante, após análise pela Diretoria Jurídica, recomendo que este Tribunal, adote para este caso o mesmo procedimento”.

Com efeito, acompanho o relator quanto à pertinência da adoção de tais medidas também no presente caso.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **provimento** do presente recurso de agravo, para que este Tribunal tão somente suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, “a”, do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020-CMEX,[11] sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento e, no mais, acompanho o voto do ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

[11] Autos 190470/09, peça 173.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar **provimento** ao presente recurso de agravo, para que este Tribunal tão somente suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, "a", do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020-CMEX,[12] sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento, acompanhando-se no mais, o voto do Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[12] Autos 190470/09, peça 173.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99RE